



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

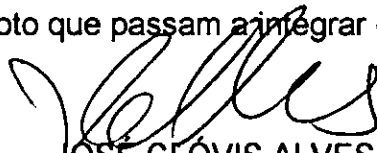
cleo5

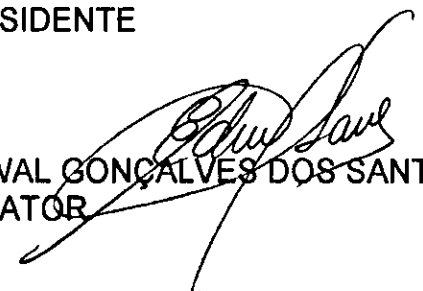
Processo nº : 10283.007520/98-91
Recurso nº : 126.051
Matéria : I R P J - Ex. 1.997
Recorrente : TRINDADE & DIAS LTDA
Recorrida : D R J - MANAUS/AM
Sessão de : 22 de junho de 2001
Acórdão nº : 107-06.333

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO -
COMPENSAÇÃO - Estando inequivocadamente comprovado a
existência de saldos remanescentes de exercícios anteriores de
IRPJ e CSLL à compensar, legitima a pretensão do contribuinte ao
retificar sua declaração.
Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por TRINDADE & DIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JUL 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO
LEMON DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS
VALERO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado) e CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10283.007520/98-91
Acórdão nº : 107-06.333

Recurso nº : 126.051
Recorrente : TRINDADE & DIAS LTDA.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste auto recorre a este Colegiado, através da petição de fls.143/144, protocolada em 01/03/2001, da decisão de fls. 137/141, ciência em 02/02/2001, de lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento, que indeferiu a solicitação de retificação da Declaração do ano calendário de 1.996, por conter erro na declaração retificadora.

Decisão recorrida:

"IRPJ - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Não cabe acatar o pedido de retificação de declaração, quando se verifica erro na Declaração Retificadora que o contribuinte pleiteia ser recepcionada" - SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

O início do procedimento, deu-se em 01/12/98 (doc. fls. 01) - pedido de retificação da Declaração do ano base de 1.996 (Lucro presumido), financeiro de 1.997, alegando que: (i) no quadro 12 e 13 não fora demonstrada as compensações oriundas de saldos remanescentes do ano base de 1.995; (ii) que os pagamentos foram calculados englobando as transferências efetuadas (quadro fls. 12); (iii) anexa declaração retificadora (fls. 3/4) - sem informação da data de entrega; (iv) que a retificação deu-se à vista do recebimento do aviso datado de 07/10/98.

Constam dos autos:

- fls. 06/20 - declaração IRPJ - Lucro Real anual;
- fls. 39/40 - declaração inicial protocolada em 15-04-97;
- fls. 46 - Ofício Delegacia R.F. Manaus (postada em 05/05/99) solicitando a apresentação da declaração retificadora da DIRPJ/96;
- fls. 68 Negativa de retificação pela Delegacia da R.F./Manaus;
- fls. 88/89, petição à Delegacia Julgamento de Manaus/AM;

Processo nº : 10283.007520/98-91
Acórdão nº : 107-06.333

- fls. 95 Delegacia Julgamento Manaus retorna processo ao órgão de origem, determinando diligência;
- fls. 102 - termo de diligência solicitando (ciência 08/04/2000): (i) cópias declarações retificadoras dos anos de 1.995 e 1.996 - Ex. de 1.996 e 1.997; (ii) livros Diário, Lalur, e Registro de Apuração do ICMS; (iii) balanços e balancetes comprovando os valores das vendas brutas; (iv) darfs originais de Imposto de Renda e Contribuição Social anos 1.995/1.996; (v) mapas memórias de cálculo IRPJ e CSLL;
- fls. 129 - termo encerramento de diligência.

Razões de recurso em síntese:

- Que com o indeferimento da retificação a empresa permaneceu com débitos em aberto;
- Que em 14-10-2000, após o encerramento do procedimento de diligência fiscal fez a entrega da declaração retificadora - anexa comprovante entrega via internet (doc. de fls. 148/152).

Recuso sem moeda, entretanto com oferta de arrolamento de bens
(fls. 153).

É o relatório.  

Processo nº : 10283.007520/98-91
Acórdão nº : 107-06.333

V O T O

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche a formalidades legais de admissibilidade, dele conheço.

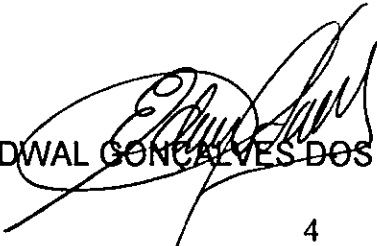
Como visto, a matéria oferecida à apreciação deste Plenário, trata de negativa de retificação de declaração.

Do exame das peças que compõe o procedimento fiscal verifico: (i) a autoridade de julgamento singular em sua fundamentação (doc. de fls. 140), reconhece que a recorrente tem o direito de compensar a título de IRPJ os valores de 1.250,09 e 589,10, estes inseridos na declaração retificadora (doc. de fls. 151); (ii) ainda na mesma fls. 140 confirma que a recorrente tem o direito de compensar o valor de 852,88 a título de Contribuição Social Lucro Líquido, restando assim um valor a recolher de 656,09 em dezembro de 1.996 - tal com inserido na Declaração Retificadora (doc. de fls. 149).

Assim, em tendo o recorrente, apresentado sua Declaração retificadora antes da Notificação Fiscal, e a vista do reconhecimento pelo próprio Julgador Singular que tem ele (contribuinte) direito às compensações pleiteadas na declaração retificadora, deve ser reformada a Decisão recorrida no sentido de acolher o pedido de retificação da Declaração Retificadora, motivo estes pelos quais dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2001.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS